



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.110 - RS (2016/0331419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.110 - RS (2016/0331419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por impossibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de dano moral (e-STJ fls. 265/266).

Em suas razões (e-STJ fls. 270/275), o agravante reitera o recurso especial, no qual pugnou pelo aumento do valor indenizatório.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 279/282), na qual o agravado sustenta a intempestividade do recurso e pede a condenação do agravante em honorários advocatícios, decorrentes do julgamento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.110 - RS (2016/0331419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.110 - RS (2016/0331419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.070 do CPC/2015, ficando, afastada, portanto, a alegação de intempestividade do agravo interno.

A insurgência, contudo, não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 265/266):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 225/232).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 167):

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ENTREGA OU FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR A TERCEIROS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE OU DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INC. X, DA CF. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. As instituições bancárias têm o dever legal de não revelar os dados bancários dos correntistas, salvo em situações excepcionais expressamente autorizadas pelo Poder Judiciário. Situação concreta em que o Banco acionado forneceu a terceiros os dados bancários do autor que estavam em seu poder, sem autorização. REGISTROS DE OCORRÊNCIA POLICIAL POR SUPOSTO ESTELIONATÁRIO REALIZADO POR CLIENTES DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEGUINDO ORIENTAÇÃO OU SUGESTÃO DESTA. ACUSAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO OU VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR A PRÁTICA DE ILÍCITO. CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL À EMPRESA DE BANCO. Os boletins de ocorrência policial encartados ao processo não demonstram que o autor tenha sido acusado da prática de crime de estelionato ou outros delitos. A menção ao seu nome como titular da conta destinatária dos valores transferidos de outros clientes apenas revela a aludida transferência de dinheiro e não significa, por si só, que o Banco tenha atribuído ao demandante prática delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a conduta adotada apenas visou propiciar a apuração do responsável por ela. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Evidenciada a quebra indevida do sigilo bancário da parte autora, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização que deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Proferida sentença condenatória, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada com base no § 3º do art. 20 do CPC. Majoração para 10% sobre o valor da condenação. APELO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 189/197).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 201/207), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, o agravante apontou divergência jurisprudencial em relação ao valor fixado a título de dano moral (art. 6º do CDC). Aduziu que a quantia arbitrada seria ínfima (R\$ 6.000,00 – seis mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 235/241), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 245/249 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelo Tribunal local não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

O Tribunal de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve sentença, que fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a indenização pelos danos sofridos pelo recorrente, em decorrência da quebra de seu sigilo bancário, quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Destaca-se que "o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto" (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014). Sobre o tema, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Quanto ao pedido de condenação aos honorários, conforme decidiu a Quarta Turma do STJ, com a ressalva do meu entendimento pessoal, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno" (AgInt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0331419-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.034.110 / RS**

Números Origem: 00111300562138 00626195020138210001 02221927420168217000 111300562138
11300562138 70066068891 70070119987 70071278329

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA - RS033670
CARINE DA SILVA RIBEIRO - RS042476
THIAGO RIBEIRO TIMM - RS083366
MARIA LUIZA CHEQUIM ALONSO E OUTRO(S) - RS086503
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS044120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.